



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000281208

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2079049-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é agravante CARLOS VALENTIM ANTONIO, são agravados BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de março de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.093

Agravo de Instrumento nº 2079049-85.2025.8.26.0000

Comarca de Tupi Paulista / 2ª Vara Judicial

Juiz(a): Alexia Domene Eugênio

Agravante(s): Carlos Valentim Antônio

Agravado(a)(s): Banco Bradesco S/A e Bradesco Vida e Previdência S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (bancários). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c. REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO.

Os rendimentos do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Não foi comprovada a necessidade de gastos extraordinários que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos mensais. Sintomaticamente, ele está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira. O valor da causa é relativamente baixo (R\$16.683,54 – vál. p/ jan/2025), de modo que já se antevê que, no panorama dos autos, o pagamento das custas e das despesas processuais não lhe será demasiado dificultoso. Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade.

Agravo não provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que CARLOS VALENTIM ANTÔNIO move em face de BANCO BRADESCO S/A E BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, indeferiu o requerimento, formulado pelo autor, de concessão da assistência judiciária gratuita.

O autor narra na inicial que é correntista do banco corréu e vem suportando débitos em sua conta corrente destinados à seguradora



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

corrê. Diz que não celebrou qualquer negócio jurídico que pudesse resultar nos débitos; tampouco os autorizou. Aduz padecimento de dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação dos réus à repetição dobrada do indébito e à reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que os rendimentos do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos. Assim, indeferiu a almejada benesse.

Inconformado, o autor recorre. Insiste na imprescindibilidade de concessão da gratuidade, para poder ter acesso à Justiça. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

É o relatório do essencial.

2. O recurso não comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos do autor estão acima do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Não foi comprovada a necessidade de gastos extraordinários que pudessem reduzir substancialmente seus rendimentos mensais.

Sintomaticamente, ele está representado nos autos por advogado contratado, havendo dispensado os serviços prestados de forma gratuita por aquela Instituição aos efetivamente necessitados – algo que, apesar de não ser empecilho à concessão da benesse, é sintoma da capacidade financeira.

O autor – felizmente – não pode ser considerado pessoa financeiramente hipossuficiente.

O valor da causa é relativamente baixo (R\$16.683,54 – vál. p/ jan/2025), de modo que já se antevê que, no panorama dos autos, o pagamento das custas e das despesas processuais não lhe será demasiado dificultoso.

Anota-se que esta Corte tem reiterada e recentemente negado ao autor a almejada gratuidade: TJSP; Agravo de Instrumento 2070790-38.2024.8.26.0000; Relator LUIS CARLOS DE BARROS; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024; TJSP; Agravo de Instrumento 2070813-81.2024.8.26.0000; Relator LUIS CARLOS DE BARROS; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11/04/2024.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao Agravo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.